



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026751 - SP (2025/0303333-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Diego Oliveira de Araujo contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação.

2. O agravante alega: (i) ausência de defesa técnica eficaz, diante da não interposição de apelação contra a sentença condenatória; e (ii) ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular realizada sem fundada suspeita.

3. Requer o provimento do agravo para reconhecimento das nulidades e declaração de ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal em face de condenação penal transitada em julgado; (ii) verificar se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, diante das alegações de ausência de defesa técnica e ilicitude das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar revisões criminais relativas a decisões que não sejam de sua própria lavra, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. É pacífico o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT; AgRg no HC n. 985.793/SP; AgRg no HC n. 908.616/RS).

7. A alegada ausência de defesa técnica eficaz pela não interposição de apelação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

8. Quanto à ilicitude das provas, o juízo sentenciante fundamentou que a busca pessoal e veicular foi realizada com fundada suspeita, diante de denúncia anônima especificada e correspondência entre as características do veículo e as informações do COPOM, o que legitima a diligência (CPP, art. 244).

9. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da busca veicular fundada em elementos objetivos de suspeita, não se tratando de ato arbitrário (AgRg no HC n. 959.207/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 26/2/2025).

10. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026751 - SP(2025/0303333-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Diego Oliveira de Araujo contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação.

2. O agravante alega: (i) ausência de defesa técnica eficaz, diante da não interposição de apelação contra a sentença condenatória; e (ii) ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular realizada sem fundada suspeita.

3. Requer o provimento do agravo para reconhecimento das nulidades e declaração de ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal em face de condenação penal transitada em julgado; (ii) verificar se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, diante das alegações de ausência de defesa técnica e ilicitude das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar revisões criminais relativas a decisões que não sejam de sua própria lavra, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

6. É pacífico o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT; AgRg no HC n. 985.793/SP; AgRg no HC n. 908.616/RS).

7. A alegada ausência de defesa técnica eficaz pela não interposição de apelação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

8. Quanto à ilicitude das provas, o juízo sentenciante fundamentou que a busca pessoal e veicular foi realizada com fundada suspeita, diante de denúncia anônima especificada e correspondência entre as características do veículo e as informações do COPOM, o que legitima a diligência (CPP, art. 244).

9. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da busca veicular fundada em elementos objetivos de suspeita, não se tratando de ato arbitrário (AgRg no HC n. 959.207/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 26/2/2025).

10. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO OLIVEIRA DE ARAUJO, contra decisão de fls. 532-535, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado ao fundamento de ser substitutivo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação.

Sustenta a parte agravante ter havido ausência de defesa técnica eficaz, pois não foi interposta apelação contra a sentença condenatória, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa em momento crucial do procedimento.

Alega, ainda, ilegalidade da busca pessoal e veicular que deu origem ao flagrante, por ter sido realizada sem elemento concreto de fundada suspeita, tornando imprestáveis as provas colhidas e viciando os atos subsequentes.

Argumenta que, mesmo quando não conhecido o *writ* por questões formais, a Turma deve apreciar de ofício eventual flagrante ilegalidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam analisadas as nulidades apontadas e declarada a ilicitude das provas, nos termos da inicial do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não conheceu do *habeas corpus* uma vez que substitutivo de revisão criminal.

Como cediço, a competência do Superior Tribunal de Justiça está expressamente consignada no art. 105 da Constituição Federal, no qual se exige, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, *b* e *c*, da Constituição Federal, o que ocorre no caso dos autos.

De fato, deve ser mantido o *decisum* recorrido pois, no caso em tela, conforme constou do ato impugnado à fl. 479, a condenação transitou em julgado no dia 29/1/2024 para o Ministério Público e, em 15/2/2024, para a Defesa. O *habeas corpus*, portanto, é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Inclusive, em relação à tese da defesa quanto à não interposição da apelação contra a sentença condenatória, situação que caracterizaria ausência de defesa eficaz, a

matéria não foi apreciada pelo Colegiado local, conforme cópia do acórdão às fls. 476-486, motivo pelo qual a matéria também não será conhecida por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Na análise da possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP, colhe-se do ato impugnado (fls. 479-480 e 481-482):

Busca-se, com a impetração, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a nulidade da abordagem e da busca pessoal e veicular realizadas, sob a alegação de ausência de fundada suspeita, com a consequente absolvição do paciente por insuficiência probatória. [...].

Com efeito, a pretensão é reformar decisão da qual operou-se a coisa julgada. Ocorre que se encontra assentado que não se presta o *habeas corpus* para substituir o recurso ordinário. Está pacificado que não pode o *habeas corpus* substituir o recurso ordinário e legalmente previsto para postular a reforma de decisão definitiva, no caso a revisão criminal.

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, "no que tange ao argumento de ilicitude da prova colhida durante a persecução penal, nota-se que a pretensão é reformar decisão da qual operou-se a coisa julgada. Ocorre que se encontra assentado que não se presta o *habeas corpus* para substituir o recurso ordinário. Está pacificado que não pode o *habeas corpus* substituir o recurso ordinário e legalmente previsto para postular a reforma de decisão definitiva, no caso a revisão criminal."

Apenas para que não fique sem registro, na r. sentença, em sede de preliminar, o douto Magistrado expôs, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento para afastar a alegada ausência de fundada suspeita para abordagem e busca pessoal e veicular, consignando, inclusive, que " (...) de acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal, à qual é equiparada uma busca veicular, independe de mandado nas hipóteses de (i) prisão; (ii) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; e (iii) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Na dicção do C. STF, "a fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP não pode funda-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa" (HC 81.305/GO). Neste ponto, em que pese a argumentação constante às fls. 264/282, o policial Gerson Duarte da Costa foi categórico em informar que o COPOM irradia as informações constantes de denúncias, o que fica registrado, bem como que seu parceiro Elbert Vilimovic, também ouvido em Juízo, tinha conhecimento de que constava histórico do veículo e do condutor com o transporte de entorpecentes. Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que tão logo foi informado ao réu que iniciaram o procedimento de busca no automóvel, este confessou que trazia os entorpecentes, espontaneamente. Destarte, restou demonstrada a fundada suspeita de que o réu estivesse na posse de objetos que constituíssem corpo de delito, nos exatos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual se afasta a preliminar arguida" (cf. fls. 285).

Para melhor esclarecimento, colhe-se da sentença condenatória (fl. 20):

Narra-se na denúncia que no dia 1 de junho de 2023, por volta das 15h45min, na Avenida Domingos da Costa Grimaldo, 29, Jardim Peruíbe, Peruíbe/SP, o réu transportava e guardava, para fins de tráfico e sem autorização, drogas consistentes em **60 porções de cocaína com peso bruto de 70,27g; 1 tijolo de maconha com peso bruto de 349,13g e 25 pedras de crack com peso bruto de 8,07g.**

Consta na denúncia que o denunciado guardava e transportava os entorpecentes no interior de seu veículo VW Fox preto descrito, e **policiais militares receberam uma comunicação no sentido de que um automóvel com iguais características estaria sendo utilizado para o tráfico de drogas, com destino à cidade de Itariri/SP. O denunciado foi abordado, de modo que em seu veículo estavam sua namorada e seus dois filhos menores. Em revista no interior do veículo, foram encontradas as drogas e uma balança de precisão.**

Não se verifica flagrante ilegalidade no procedimento descrito, uma vez que a abordagem se deu a partir de informações do COPOM, dando conta de veículo com iguais características às visualizadas pelos militares naquele momento, e conduzido pelo agravante, estaria sendo utilizado para a prática de tráfico de drogas, situação confirmada com a abordagem, momento no qual foram apreendidos 70,27 gramas de cocaína; 349,13 gramas de cocaína; e 8,07 gramas de *crack*.

Nesse contexto, "[a] autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada" (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.).

Com o mesmo entendimento, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE PROVAS INVIÁVEL NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de inteligência, firmou-se entendimento no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal ou veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Na hipótese, constata-se que a busca veicular foi realizada após a confirmação das informações relatadas em denúncia anônima especificada, que corresponde à descrição detalhada das características do veículo. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade

da busca veicular, a qual consistiu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, que realizou a diligência diante da existência de fundada suspeita da posse de objetos que constituem corpo de delito. Precedentes.

4. Por outro lado, o contexto fático foi apto a legitimar a busca domiciliar realizada, visto que devidamente motivada pela prévia apreensão de entorpecente na posse do paciente e da indicação de existência de mais entorpecentes em sua residência.

5. Por fim, conforme expressamente decidido pela Corte de origem, com apoio nos arquivos de fotos e mensagens extraídos dos aparelhos de telefonia celular dos Apelantes, ficou demonstrado que o paciente se dedicava à atividade criminosa. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 959.207/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.026.751 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0303333-7

Número de Origem:

075112023 15002344620238260633 21621042023 22337085220258260000 75112023

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026